



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 20/2023

Demandantes: António José Pereira Carvalho, Daniel Gaspar da Silva Pacheco e Lank Group Vilaverdense – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)

Jerry André de Matos da Silva (designado pelos Demandantes)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo Demandado)

SUMÁRIO

1. Em 2 de Agosto de 2023, foi publicada no Diário da República nº 149, I Série, a Lei nº 38-A/23, a qual estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (art. 1º da Lei nº 38-A/23).
2. Estipula o artigo 2.º desta Lei, que “1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º. 2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:
a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º; b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”.
3. Por seu turno, dispõe o artigo 6.º, que “São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”



Tribunal Arbitral do Desporto

4. In casu, estando perante infrações disciplinares praticadas anteriormente às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, do ponto de vista processual, estamos perante um obstáculo à prossecução dos presentes autos, devendo tais infrações disciplinares ser amnistiadas ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO

1. O início da instância arbitral

- 1.1.

São partes nos presentes autos António José Pereira Carvalho, Daniel Gaspar da Silva Pacheco e Lank Group Vilaverdense – Futebol, SAD, como Demandantes/Recorrentes e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional da Federação Portuguesa de Futebol, de 17/03/2023, que aplicou aos Demandantes as seguintes sanções:

- À Demandante Lank Group Vilaverdense – Futebol, SAD, uma sanção de repreensão, sanção única de dedução de seis pontos da tabela classificativa da Liga BPI, sanção de derrota no jogo oficial n.º 114.01.029, sanção de derrota no jogo oficial n.º 114.01.033, sanção única de realização de três jogos à porta



Tribunal Arbitral do Desporto

fechada, sanção única de multa de 110UC - € 11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte euros), pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 78.º-A, n.º 1, als. a), b), e c) do RDFPF;

- A execução da sanção única de dedução de seis pontos da tabela classificativa, suspensão parcialmente, na medida de três pontos durante seis meses;
 - A execução da sanção de multa, suspensão parcialmente, na medida correspondente a 55UC - € 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez euros) por seis meses;
 - A execução da sanção três jogos à porta fechada, suspensão parcialmente, na medida correspondente um jogo, por seis meses;
- Ao Demandante António José Pereira Carvalho, uma sanção de suspensão pelo período de vinte e três dias e multa fixada em 0,75UC - € 77,00 (setenta e sete euros), pela prática da infração p. e p. pelo artigo 140.º *ex vi* artigo 183.º, n.º 1 do RDFPF;
 - Ao Demandante Daniel Gaspar Silva Pacheco, uma sanção de suspensão por seis meses e sanção de multa fixada em 2,5UC - € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros), pela prática da infração p. e p. pelo artigo 184.º, n.º 2 do RDFPF.

Pedem os Demandantes no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 24 de março de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão da Demandada, assim como o decretamento de providência cautelar de suspensão da eficácia do ato.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando que a decisão recorrida se encontra de plena legalidade e que os argumentos apresentados não são suficientes para reverter a mesma.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os Demandantes designaram como árbitro Jerry André de Matos da Silva.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 04 de abril de 2023 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

A posição dos Requerentes António José Pereira Carvalho, Daniel Gaspar da Silva Pacheco e Lank Group Vilaverdense – Futebol, SAD (articulado inicial)



Tribunal Arbitral do Desporto

No seu articulado inicial os Requerentes, António José Pereira Carvalho, Daniel Gaspar da Silva Pacheco e Lank Group Vilaverdense – Futebol, SAD, vieram alegar essencialmente o seguinte:

RELATIVA AO REQUERENTE DANIEL PACHECO

1. Em resumo, consta da participação disciplinar apresentada pela Associação Nacional de Treinadores de Futebol (abreviado para ANTF, doravante), que a Demandada assentiu pela condenação, que o Requerente Daniel Pacheco, enquanto detentor do Diploma UEFA B e titular de Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol, Grau II, n.º 165224, válido até 11/08/2025, vestiu e cumpriu as funções de treinador principal em vários jogos oficiais realizados na época desportiva de 2022/2023.
(...)
2. Na verdade, mostra-se imperioso verificar que o contrato de trabalho celebrado no dia 23 de Junho de 2022, entre o Requerente Daniel Pacheco e a Requerente LANK, onde se estabeleceu que o primeiro exerceria, sob ordens, direção e fiscalização da última, a atividade de treinador adjunto de futebol, consagrou a realidade legal e dos factos, que desde então vem mantendo a sua plenitude.
(...)
3. Conforme o obriga as normas regulamentares, a Requerente LANK, após outorga do contrato, inscreveu o Requerente Daniel Pacheco nas Competições, figurando como Treinador Adjunto.
4. Após, deu o Requerente Daniel Pacheco início às suas funções, ocupando-se em desempenhar as competências inerentes ao cargo de treinador-adjunto de futebol.
5. Consequentemente, não se percebe, tampouco se concebe, como pode então ao comportamento profissional do Requerente Daniel Pacheco ser formulado um juízo de censura suscetível da aplicação de sanção disciplinar, como aquela prevista no n.º 2 do art. 184.º do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Na verdade, a condenação da atuação do Requerente Daniel Pacheco encontra-se enfermada pela adoção de premissas nitidamente erróneas, como aquelas escritas nos pontos indicados no presente item 52, relativos aos factos dados como provados, para onde remetemos.
7. De facto, da leitura da decisão final impugnada constata-se que se concentrou, obstinadamente, no parecer ser ao invés do ser, mesmo que isso implicasse atropelos legais, como os sucedidos.
8. Desde a sua admissão, o Requerente Daniel Pacheco iniciou as funções de treinador-adjunto, não só se direito, como de facto.
(...)
9. Mormente, gozando de uma relação profissional salubre com o treinador principal da equipa, o aqui Requerente António Carvalho, o Requerente Daniel Pacheco coadjuvou, ativamente, o primeiro nas suas funções de treinador principal.
10. Particularmente, por conhecer da pertinência e compatibilização com as suas capacidades comunicativas, o Requerente António Carvalho, socorreu-se do Requerente Daniel Pacheco para realizar as antevisões dos jogos disputados pela equipa principal feminina do LANK, sempre com o teor das mesmas preparado e instruído pelo primeiro.
11. Num outro prisma, dadas as debilidades físicas que já evidencia, particularmente nos seus tornozelos, o Requerente António Carvalho encontra-se impossibilitado de se manter de pé durante largos períodos.
12. Na verdade, as dificuldades físicas acima assinaladas são de tal modo lancinantes, que existe recomendação médica de médico especialista de ortopedia no sentido do Requerente António Carvalho se abster de se manter a pé durante vários minutos.
13. Atenta a dificuldade supra exposta, partindo da relação de confiança estabelecida com o Requerente Daniel Pacheco, este último é visto, amiúde, na área técnica, em posição



Tribunal Arbitral do Desporto

- de pé, ao passo que o Requerente António Carvalho, tendo presente as dores físicas que o castigam, se encontra muitas das vezes, sentado na zona do banco.
14. Ainda assim, não obstante a posição que ocupam, frequentemente, durante o tempo do jogo, as funções entre os supra referidos Requerentes não se confundem, nem se estorvam.
 15. Concretamente, é o Requerente António Carvalho que detalha e explica as táticas durante os treinos, bem como é este, com o auxílio dos adjuntos, entre os quais o Requerente Daniel Pacheco, que decide a convocatória e a formação para cada embate desportivo.
 16. De igual modo, é o Requerente António Carvalho, já no decorrer do encontro de futebol, emana as instruções de posicionamento e táticas diretamente às jogadoras da sua equipa.
(...)
 17. O mesmo se refira quanto à realização de substituições de jogadoras durante o tempo da partida, as quais são, sempre, ordenadas pelo Requerente António Carvalho.
(...)
 18. As incongruências supra denunciadas, e suas consequências, enquadram-se, de modo perfeitamente paradigmático, espelhadas nos pontos 28 a 33 dos factos dados como provados, inscritos no item 25 do acórdão,
 19. Nos termos dos quais vem arrazoado que no dia 05 de novembro de 2022, no jogo oficial n.º 114.01.033, encontrava-se inscrito na ficha de jogo, no campo destinado ao treinador principal, o Requerente António Carvalho, e, no campo destinado ao treinador-adjunto, o Requerente Daniel Pacheco.
 20. Sucede, todavia, que, mediante uma breve consulta à referida ficha de jogo, junta a fls. 199 e ss dos autos, verificamos que tal não corresponde à verdade.
 21. Na verdade, cumpre colocar em evidência que no referido jogo, quem atuava como treinador principal era, aí, sim, o Requerente Daniel Pacheco, e fazia-o porquanto nos



Tribunal Arbitral do Desporto

termos do n.º 6 do art.º 56.º do RBPI, se demonstrou necessário substituir o Requerente António Carvalho.

22. Consequentemente, o Requerente António Carvalho não se encontrava inscrito na ficha de jogo datado de dia 05 de novembro de 2022, porque havia sido expulso na jornada anterior, realizada no dia 30 de outubro de 2022, com o n.º 114.01.029, cuja ficha de jogo consta de fls. 186 e ss.

(...)

23. Em face do exposto, é inultrapassável a conclusão a partir da qual se afirma que a conduta do Requerente Daniel Pacheco não preenche o tipo legal de qualquer infração.

(...)

24. Sempre se diga que a determinação da medida concreta da sanção aplicada ao Requerente Daniel Pacheco não respeita o limite legal previsto no art. 42.º do RDFFP.

(...)

RELATIVA AO REQUERENTE ANTÓNIO CARVALHO

25. Em súmula, consta do acórdão impugnado que o Requerente António Carvalho violou os sobre si impendiam, nomeadamente os que foram acima referidos, a propósito da impossibilidade regulamentar de outros agentes desportivos, que não o treinador principal, permanecerem de pé, na área técnica, no decurso do jogo.

(...)

26. Veja-se que, conforme supra narrado, o Requerente António Carvalho, apresenta desde há muitos anos, transtornos do foro físico, concentrados, com particular acuidade, nos seus tornozelos, onde foi já submetido a cirurgia ortopédica.

27. A sua condição física impede-o de permanecer a pé durante longos períodos.

28. Consequentemente, vê-se forçado a relegar-se, no campo de jogo, ao banco de suplentes, acompanhando o jogo na posição sentado, ainda que se mantenha como o



Tribunal Arbitral do Desporto

membro da equipa técnica com maior participação na escolha da tática e das jogadoras do encontro.

29. Por depositar no Requerente Daniel Pacheco, uma confiança profissional significativa, incumbe este de, enquanto se encontra na posição sentada, reproduzir as suas instruções às jogadoras no interior do campo de futebol.

(...)

30. Na verdade, não se concebe como pode o Requerente António Carvalho ser condenado com fundamento numa alegada infração aos deveres impostos pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF, quanto tudo que o fez, foi estimular a sadia relação entre os vários agentes desportivos.

(...)

31. Não obstante, sempre se dirá que havendo qualquer ato censurável pela permanência a pé do Requerente Daniel Pacheco na área técnica do campo do jogo, o que apenas se concebe por ora num exercício meramente hipotético, sempre se diga que a condenação por tal ato se deve limitar ao seu alegado infrator, e não a terceiros como seria, nesse caso, o Requerente António Carvalho, sob pena de se violar o princípio da culpa.

32. Em face do exposto, deverá, quanto ao Requerente António Carvalho, ser revogado o acórdão impugnado, e, conseqüentemente, absolver-se o mesmo das condenações e respetivas sanções aplicadas.

RELATIVA À REQUERENTE LANK

33. A Requerente LANK foi condenado, pelo Acórdão 17/30/2023, em sede de processo disciplinar, pela alegada prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelo art.º 78.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c) do RDFPF.

(...)

34. Foi a Requerente absolvida da prática, por duas vezes, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 91.º do RDFPF, pela qual vinha acusada.



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Ora, salvo melhor opinião, que não se concebe e apenas se concede por mera cautela do patrocínio e por uma questão de respeito intelectual, andou mal o Conselho de Disciplina da Secção Não Profissional da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, CD) ao decidir pelas referidas condenações, apenas se pronunciando com acerta relativamente à absolvição – esta pecando por escassa e solitária.
36. Não podendo conformar-se com a sua condenação, a Requerente lança mão do presente instrumento recursivo, impugnando e rejeitando tudo quanto resulte da decisão em crise.
37. Com efeito, ao condenar a Requerente na infração prevista pelo art.º 78.º-A, n.º 1, o CD faz, não só, uma incorreta aplicação dos normativos regulamentares, bem como incorre numa série de contradições insanáveis, e ainda ignora disposições legais do maior relevo para a causa *sub iudice*.
38. Em Agosto de 2022, a Requerente celebrou contrato de trabalho com o técnico António Carvalho ao abrigo do qual o primeiro admitiu o segundo ao seu serviço, com a categoria de treinador principal da equipa feminina de futebol, a competir na Liga BPI, para exercício dessas precisas funções mediante retribuição.
39. Em Julho de 2022, a Requerente celebrou contrato de trabalho com o técnico Daniel Pacheco ao abrigo do qual o primeiro admitiu o segundo ao seu serviço, com a categoria de treinador-adjunto da equipa feminina de futebol, a competir na Liga BPI, para exercício dessas precisas funções mediante retribuição.
- (...)
40. Verifica-se, pois, que os conceitos de “treinador principal” e de “treinador adjunto” nunca foram densificados e concretizados em termos de estabelecer traços inerentemente distintivos, pelo menos no que respeita às funções próprias e tarefas de cada um.
41. Do que resulta que, para o órgão disciplinar aplicar a sanção, teria de o ter feito com base em prova que demonstrasse que o clube utilizou ou inscreveu, em jogo, um



Tribunal Arbitral do Desporto

- treinador principal ou alguém que o substitua, sem que este preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar.
42. Sendo certo que essa prova, certamente difícil, não se verificou.
- (...)
43. Em boa verdade, no papel de um treinador adjunto, coadjuvar será, aplicado ao caso em apreço, ajudar, colaborar e trabalhar com o treinador principal, seguindo as instruções deste.
44. Por outro lado, não podem ser interpretados como substituição do treinador principal os atos praticados por um treinador-adjunto que dê instruções para dentro do campo, cumprimente os jogadores, se encontre de pé na área técnica, esteja presente nas antevisões, quando estas instruções, cumprimentos, posições e presenças lhe sejam ordenadas, requeridas ou solicitadas pelo referido treinador principal!
45. E, no entanto, é verdadeiramente isto que acontece no caso dos autos!
- (...)
46. Não é, todavia, razoável exigir à Requerente LANK que intervenha nos jogos, limitando o alcance das ações dos seus treinadores.
- (...)
47. Decerto, veja-se que no jogo 114.01.033, a Requerente LANK inscreveu na respetiva ficha técnica o treinador-adjunto Daniel Pacheco, em substituição do treinador principal António Carvalho, visto que este último cumpria castigo de suspensão de 1 (um) jogo em face da expulsão ocorrida no jogo n.º 114.01.029.
48. A atuação do Requerente LANK nos exatos termos indicados no parágrafo anterior encontra-se legalmente abrangida pelo disposto nos n.ºs 5 e 6 do art. 56.º do RBPI.

2.1 A posição da Requerida Federação Portuguesa de Futebol (Contestação)



Tribunal Arbitral do Desporto

Na sua Contestação a Federação Portuguesa de Futebol veio alegar essencialmente o seguinte:

1. Toda a factualidade supra transcrita, e considerada provada, resulta dos meios de prova juntos aos autos administrativo, designadamente Fichas de Jogo referentes aos jogos oficiais sub judice e respetivas fichas técnicas, gravação em formato vídeo dos jogos sub judice, das publicações nas páginas do clube Lank Vilaverdense, nas redes sociais “Facebook” e “Instagram”, dos contratos de trabalho celebrados entre a Demandante Lank Group Vilaverdense, Futebol SAD e os Demandantes Daniel Pacheco e António Carvalho e ainda das notícias divulgadas nos meios de comunicação social.
2. Em concreto, os factos provados 12) e 13) resultam da compilação de notícias divulgadas em órgãos de comunicação social e de publicações em páginas de redes sociais da Demandante Vilaverdense que constam dos autos.
3. Nesta senda, vejam-se as publicações na rede social “Facebook” e na rede social “Instagram”, nas páginas oficiais da Demandante Lank Vilaverdense, em especial a publicação datada de 05.07.2022, a fls. 108 e ss., e na qual se pode ler o seguinte “Daniel Pacheco é o novo treinador da equipa principal feminina! Com passagens pelo Valadares Gaia, Vitória SC, Pevidém SC, entre outros, vai assumir o comando da equipa para a temporada 22/23. Para o acompanhar nesta caminhada apresentamos também o treinador adjunto João Coto, o analista Diogo Machado, o preparador físico Ivo Moreira e o treinador de guarda-redes Carlos Alves” [sic].
4. Acresce a publicação datada de 27.08.2022, com transcrição de declarações do Demandante Daniel Pacheco, acompanhadas de uma fotografia do próprio, a propósito da pré-época e da prestação da equipa feminina de futebol, nessa fase inicial da época desportiva (cfr. fls. 113).
5. Sem esquecer a publicação, na rede social “Instagram”, em 03.09.2022, em que, ao lado de uma imagem do Demandante Daniel Pacheco, surge a seguinte descrição: “O



Tribunal Arbitral do Desporto

treinador da equipa feminina @daniel_gaspar_pacheco e a capitã da equipa @laumachado6 fizeram a antevisão do jogo de amanhã” [sic] (cfr. fls. 114).

(...)

6. Quantos aos factos provados 16) a 42), os mesmo resultam da análise das respetivas Fichas de Jogo e fichas técnicas, a fls. 124 e ss., fls. 140 e ss, fls. 154 e ss., fls. 173 e ss., fls. 186 e ss., fls. 199 e ss., fls. 223 e ss., fls. 240 e ss., e fls. 257 e ss. (onde consta a inscrição do Demandante Daniel Pacheco como treinador-adjunto e a inscrição do Demandante António Carvalho como treinador principal da equipa do clube Lank Vilaverdense), e em especial das gravações em formato vídeo dos jogos oficiais sub judice, cujos suportes digitais constam a fls. 213 e 273 dos autos.
7. Com efeito, nos vídeos dos jogos oficiais, é notório que o Demandante Daniel Pacheco assumiu, durante todos os jogos, as funções próprias de treinador principal da equipa da Demandante Lank Vilaverdense.
8. Em concreto, e como se encontra melhor descrito no Acórdão recorrido, em todos os jogos, o Demandante Daniel Pacheco, além de permanecer sempre de pé, na área técnica, transmite instruções e diretrizes técnicas e táticas para o interior do terreno de jogo, determinando ainda as respetivas substituições.
9. Ademais, em nenhum dos jogos sub judice se visualiza o Demandante António Carvalho a levantar-se do banco em momento algum ou a interagir com a demais equipa técnica ou sequer com as jogadoras dentro do terreno de jogo.
(...)
10. Nada mais – em tudo o resto, é sempre o Demandante Daniel Pacheco o “rosto” da equipa técnica do futebol feminino da Demandante Lank Vilaverdense.
(...)
11. Como se mencionou, o Demandante António Pacheco nunca é visualizado, em momento algum daqueles jogos, de pé na área técnica ou a interagir com as jogadoras que se encontram dentro do terreno de jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

12. O Demandante António Carvalho, pura e simplesmente, não teve qualquer tipo de intervenção com a equipa da Demandante Lank Vilanfranquense nos jogos sub judice.
13. Ademais, o relatório médico junto aos presentes autos pelos Demandantes é, tão-só e apenas, um testemunho com base pericial nos conhecimentos especializados dos seus autores, sujeitos à livre apreciação pelo tribunal.
14. esse sentido, não sabendo a Demandada se o conteúdo do mencionado relatório é verdadeiro, certo é que, para além da data do mesmo não ser perceptível, o mesmo vai muito além de um testemunho com base pericial nos conhecimentos especializados dos seus autores.

(...)

15. O próprio Demandante Daniel Pacheco reconheceu, nas declarações que prestou na fase de instrução (cfr. ata de diligência a fls. 378 e suporte digital de gravação em formato vídeo da mesma, a fls. 379; a que acresce o alegado nos pontos 6 e 13 da respetiva Defesa oferecida nos autos), que foi por sua iniciativa e indicação que a Demandante Lank Vilaverdense celebrou contrato de trabalho com o Demandante António Carvalho para o exercício das funções de treinador principal, aludindo precisamente a dificuldades na sua inscrição junto da ANTF nessa qualidade.
16. Todas estas circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, aliadas ao facto de o Demandante António Carvalho não ser apresentado urbi et orbi como treinador principal da Demandante Lank Vilaverdense – ao contrário do Demandante Daniel Pacheco – e não desempenhar, materialmente, as funções próprias de um treinador principal, nos jogos oficiais disputados pela Demandante Lank Vilaverdense (e que correspondem a todos os jogos disputados até determinado momento da presente época desportiva por esse clube), permitem, como bem entendeu o Conselho de Disciplina, de acordo com as regras da experiência e a normalidade do acontecer,



Tribunal Arbitral do Desporto

concluir que quem efetivamente desempenha as funções de treinador principal é o Demandante Daniel Pacheco.

(...)

17. Aqui chegados, vejamos se andou bem o Conselho de Disciplina ao condenar a Demandante Lank Vilaverdense pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c); o Demandante Daniel Pacheco pela prática, por uma vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 184.º, n.º 2 e o Demandante António Carvalho pela prática, por uma vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º, ex vi artigo 183.º, n.º 1, todos do RDFPF.

18. No que se refere à condenação da Demandante Lank Group Vilaverdense, para que se conclua pelo preenchimento do ilícito disciplinar em causa (78.º-A, n.º 1 do RDFPF), é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube, (ii) em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, (iii) inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar naquele jogo.

(...)

19. No que se refere à condenação do Demandante Daniel Pacheco, para que se mostre preenchido o ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 186.º-A, n.º 1, do RDFPF, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um treinador principal, ou quem o substitua, (ii) participe em jogo oficial (iii) sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer.

(...)

20. Por último, no que se refere à condenação do Demandante António Carvalho, o artigo 140.º do RDFPF (sob a epígrafe “Inobservância de outros deveres”) assume natureza subsidiária, na medida em que prevê como conduta típica a violação de dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva aplicável, “em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento”.

3 Saneamento

3.1 Do valor da causa

Os Demandantes indicaram como valor da causa € 30.000,01, sendo que tal valor não foi impugnado pela Demandada.

Ora, tendo em conta que se encontram em causa, entre outras, a aplicação de sanções de suspensão, fixa-se à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas



Tribunal Arbitral do Desporto

e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos supracitados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supratranscritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

3.3 Outras questões

Demandantes e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

4 Fundamentação



Tribunal Arbitral do Desporto

4.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.ºº 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos indiciariamente provados os seguintes factos:

1. Daniel Gaspar Silva Pacheco encontra-se, na presente época desportiva e desde 25.08.2022, inscrito pelo LANK como treinador-adjunto.
2. No dia 23.06.2022, o LANK e Daniel Pacheco celebraram contrato de trabalho nos termos do qual o primeiro admitiu o segundo ao seu serviço para que, sob as suas ordens, direção e fiscalização, com a categoria de treinador-adjunto, exercesse a sua atividade de treinador adjunto de futebol, mediante retribuição.
3. Daniel Pacheco é titular do Diploma UEFA B e é detentor do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol de Grau II, n.º 165224, válido até 11.08.2025.
4. Daniel Pacheco apresenta averbada, no seu cadastro disciplinar, na Liga BPI, na época desportiva 2021/2022, a prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada



Tribunal Arbitral do Desporto

- pelo artigo 138.º, n.º 1, do RDFPF, com referência àquela competição. Não apresenta cadastro na Taça da Liga Feminina de Futebol.
5. António José Pereira Carvalho encontra-se inscrito, na presente época desportiva e desde 07.09.2022, pelo LANK como treinador principal.
 6. No dia 23.08.2022, o LANK e António Carvalho celebraram contrato de trabalho, nos termos do qual o primeiro admitiu o segundo ao seu serviço para que, sob as suas ordens, direção e fiscalização, exercesse as funções de treinador principal da equipa feminina de futebol a competir na Liga BPI, mediante retribuição.
 7. António Carvalho é titular do Diploma UEFA PRO e é detentor do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol de Grau IV, n.º 166233, válido até 01.09.2025.
 8. António Carvalho é quem decide as convocatórias das jogadoras, que dá palestras preparatórias dos jogos nos balneários, e que toma as decisões de relevo relativas à equipa.
 9. Daniel Pacheco é o elemento da equipa técnica que normalmente se encontra de pé na zona técnica durante os jogos, ao invés do Demandante António Carvalho.
 10. António Carvalho apresenta averbada, no seu cadastro disciplinar, na Liga BPI, na época desportiva 2022/2023, a prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 130.º, n.º 2, alínea a), do RDFPF, por referência àquela competição. Não apresenta cadastro na Taça da Liga Feminina de Futebol.
 11. Por referência à Taça da Liga Feminina de Futebol, o clube arguido Lank Vilaverdense apresenta somente averbada, no seu cadastro disciplinar, a prática de 1 (uma) infração disciplinar leve prevista e sancionada pelo artigo 116.º do RDFPF, na época desportiva 2022/2023.
 12. Por referência à Liga BPI, a Demandante LANK apresenta, no seu cadastro disciplinar, na presente época desportiva 2022/2023, e na época desportiva imediatamente anterior em que esteve inscrito naquela competição, averbada a prática, na época desportiva 2022/2023, de 1 (uma) infração disciplinar leve prevista e sancionada pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

- artigo 116.º do RDFPF; na época desportiva 2021/2022, de 3 (três) infrações disciplinares leves, das quais 2 (duas) previstas e sancionadas pelo artigo 116.º do RDFPF e 1 (uma) prevista e sancionada pelo artigo 109.º, n.º 1, do RDFPF.
13. Foi o Demandante António Carvalho sancionado com uma pena de suspensão pelo período de 23 (vinte e três) dias.
 14. O Demandante indicado no ponto anterior foi condenado na sobredita sanção por ter praticado a infração disciplina p. e p. no artigo 140.º *ex vi* do artigo 183.º, n.º 1 do RDFPF.
 15. Foi o Demandante Daniel Pacheco sancionado com uma pena de suspensão pelo período de 6 (seis) meses.
 16. O Demandante indicado no ponto anterior foi condenado na sobredita sanção por ter praticado a infração disciplina p. e p. no artigo 184.º, n.º 2 do RDFPF.
 17. A consumação das sanções de suspensão deixaria a Demandante Lank Group Vilaverdense sem equipa técnica.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados.

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta da análise do detalhe de inscrição do Demandante Daniel Pacheco, na FPF, na época desportiva 2022/2023, a fls. 60 e 61, e do respetivo cadastro de dirigente, a fls. 62 e ss.
2. Resulta da análise do contrato de trabalho celebrado entre o Demandante LANK e o Demandante Daniel Pacheco, a fls. 68 e ss. dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Resulta da análise do Diploma UEFA B de que é titular o Demandante Daniel Pacheco, a *fls.* 74, e do respetivo TPTD de Grau II, a *fls.* 75.
4. Resulta da análise do cadastro disciplinar do Demandante Daniel Pacheco, a *fls.* 77.
5. Demandante da análise do detalhe de inscrição do Demandante António Carvalho, na FPF, na época desportiva 2022/2023, a *fls.* 81 e ss., e do respetivo cadastro de dirigente, a *fls.* 84 e ss.
6. Resulta da análise do contrato de trabalho celebrado entre o Demandante LANK e o Demandante António Carvalho, a *fls.* 91 e ss.
7. Resulta da análise do Diploma UEFA Pro e Licença UEFA Pro de que é titular o Demandante António Carvalho, a *fls.* 97 e 104, respetivamente, e o respetivo TPTD de Grau IV, a *fls.* 105.
8. Resulta dos depoimentos das testemunhas Cátia Silva, Madalena Ferreira, Diogo Machado, Cláudia Machado e João Coto.
9. Resulta dos depoimentos das testemunhas Cátia Silva, Madalena Ferreira, Diogo Machado, Cláudia Machado e João Coto.
10. Resulta da análise do cadastro disciplinar do Demandante António Carvalho, a *fls.* 107.
11. Resulta da análise do cadastro disciplinar do Demandante LANK, a *fls.* 50.
12. Resulta da análise do cadastro disciplinar do Demandante LANK, a *fls.* 50.
13. Facto alegado por ambas as partes.
14. Facto alegado por ambas as partes.
15. Facto alegado por ambas as partes.
16. Facto alegado por ambas as partes.
17. Facto alegado pelos Demandantes e não impugnado pela Demandada.

A matéria de facto dada como provada resulta também do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, a saber, Cátia Silva, Madalena Ferreira, Diogo Machado, Cláudia Machado e João Coto.



Tribunal Arbitral do Desporto

De destacar o depoimento da testemunha Cátia Silva, delegada da equipa, que afirmou com convicção que quem orientava os treinos, que organizava as convocatórias e dava palestras era o Demandante António Carvalho. O Demandante Daniel Pacheco substituía o Demandante António Carvalho de pé na área técnica tendo em conta as condicionantes de saúde que o Demandante António Carvalho tem. Foi, pois, um depoimento objetivo e imparcial.

Por outro lado, a testemunha Diogo Machado referiu ainda que, na prática, o que muitas vezes sucede é que a restante equipa técnica faz sugestões ao Demandante António Carvalho, que por sua vez decide se concorda ou não, mas que todas as decisões de relevo são tomadas pelo Demandante António Carvalho.

Ponderados o conjunto dos referidos depoimentos bem como a restante prova constante dos autos, nomeadamente documental, dir-se-á que sai corroborada a teoria dos Demandantes, de que o Demandante Daniel Pacheco apenas se encontra de pé na zona técnica durante os jogos por uma questão de “facilidade”, dadas as contingências de saúde do Demandante António Carvalho.

Sai, ainda, corroborado o argumento de que quem toma as decisões de relevo para a equipa, organiza as convocatórias e palestras é o Demandante António Carvalho – não desfazendo eventuais sugestões que a restante equipa técnica tenha a fazer.

4.2 Da amnistia

Através do despacho n.º 2, datado de 07/09/2023, foram as partes notificadas para se pronunciarem acerca da possibilidade de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que prevê um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por requerimento datado de 13/09/2023, os Demandantes pronunciaram-se informando, inclusivamente, que a própria Federação Portuguesa de Futebol publicou um comunicado no qual determinou a cessação das sanções de suspensão a determinados agentes desportivos, nomeadamente, o Demandante Daniel Pacheco.

A Federação Portuguesa de Futebol não se pronunciou.

Cumpre decidir:

Em 2 de Agosto de 2023, foi publicada no Diário da República nº 149, I Série, a Lei nº 38-A/23, a qual estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (art. 1º da Lei nº 38-A/23).

Estipula o artigo 2.º desta Lei, que “1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º. 2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as: a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º; b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”.

Por seu turno, dispõe o artigo 6.º, que “São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ainda com relevância, o artigo 7º contém diversas exceções, as quais se consubstanciam em situações de condenados por crimes contra as pessoas, crimes contra o património, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, crimes contra a vida em sociedade, alguns crimes previstos em legislação avulsa, crimes contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis, crimes enquanto titular de cargo político ou judicial, condenados em pena relativamente indeterminada, reincidentes, membros das forças policiais e de segurança, contraordenações praticadas sob efeito de álcool ou estupefacientes ou produto de efeito análogo.

Ora, conforme já se viu, nos presentes autos, as sanções em causa são as seguintes:

- À Demandante Lank Group Vilaverdense – Futebol, SAD, foi aplicada uma sanção de repreensão, sanção única de dedução de seis pontos da tabela classificativa da Liga BPI, sanção de derrota no jogo oficial n.º 114.01.029, sanção de derrota no jogo oficial n.º 114.01.033, sanção única de realização de três jogos à porta fechada, sanção única de multa de 110UC - € 11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte euros), pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 78.º-A, n.º 1, als. a), b), e c) do RDFPF;
 - A execução da sanção única de dedução de seis pontos da tabela classificativa, suspensa parcialmente, na medida de três pontos durante seis meses;
 - A execução da sanção de multa, suspensa parcialmente, na medida correspondente a 55UC - € 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez euros) por seis meses;
 - A execução da sanção três jogos à porta fechada, suspensa parcialmente, na medida correspondente um jogo, por seis meses;
- Ao Demandante António José Pereira Carvalho, foi aplicada uma sanção de suspensão pelo período de vinte e três dias e multa fixada em 0,75UC - € 77,00 (setenta e sete



Tribunal Arbitral do Desporto

euros), pela prática da infração p. e p. pelo artigo 140.º ex vi artigo 183.º, n.º 1 do RDFPF;

- Ao Demandante Daniel Gaspar Silva Pacheco, foi aplicada uma sanção de suspensão por seis meses e sanção de multa fixada em 2,5UC - € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros), pela prática da infração p. e p. pelo artigo 184.º, n.º 2 do RDFPF.

Cotejados estes aspetos com as disposições legais acima transcritas, conclui-se que a situação aqui em causa se subsume ao critério temporal, a pena disciplinar é inferior a suspensão, não há reincidência nem factualidade que possa consubstanciar ilícito penal, mormente quanto aos ilícitos previstos no artigo 7º.

Ou seja, compulsados os autos, verifica-se que as sanções disciplinares em causa nestes autos não constituem qualquer ilícito penal.

Acresce que, as sanções foram aplicadas por Acórdão datado de 17/03/2023, por factos ocorridos em 2022, isto é, as infrações disciplinares em causa nestes autos foram praticadas no ano de 2022, pelo que se conclui que se encontra no âmbito da Lei suprarreferida.

Por fim, as sanções disciplinares aplicadas às pessoas individuais foram sanções de multa e suspensão, ou seja, não são sanções superiores a suspensão.

Dúvidas se poderão colocar no que diz respeito ao cumprimento, no presente caso, do pressuposto previsto no artigo 6.º da referida lei, isto é, quanto a saber se as sanções aplicadas à pessoa coletiva são ou não superiores à pena de suspensão.

Ora, dispõe o artigo 19.º do RDFPF que, as sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são: a) Repreensão. b) Multa. c) Reparação. d) Perda de receita de jogo. e)



Tribunal Arbitral do Desporto

Derrota. f) Dedução de pontos na tabela classificativa. g) Impedimento de registo de agentes desportivos. h) Interdição de jogar num determinado recinto desportivo. i) Realização de jogos à porta fechada. j) Desclassificação. k) Impedimento de participação em competição. l) Descida de divisão. m) Exclusão da competição

Entende o presente Tribunal que a sanção de suspensão é distinta de qualquer uma das referidas no parágrafo anterior e dependendo do circunstancialismo concretamente existente, a sanção de suspensão poderá ou não ser mais grave do que a derrota e subtração de pontos. Basta atentar no caso de aplicação de uma sanção de suspensão, por exemplo, de vários jogos em que a consequência seria muito mais grave do que a subtração de 3 ou 6 pontos na tabela classificativa.

Em suma, no presente caso não se pode concluir que as sanções aplicadas sejam mais gravosas do que a suspensão.

Cumpra ainda verificar se os Demandantes são ou não reincidentes, uma vez que, no caso de existir reincidência, a amnistia não se aplica.

De acordo com a decisão em recorrida nenhum dos arguidos foi condenado, em sede disciplinar, como reincidente, pelo que atento o preceituado pela Lei nº 38-A/23, nomeadamente pelas normas supratranscritas, as infrações disciplinares em causa nestes autos encontram-se amnistiadas com as respetivas consequências legais, designadamente com a declaração de extinção da presente instância relativamente àqueles.

Na sequência do supra decidido, verifica-se que o presente processo, em que se discute a legalidade da decisão que aplicou pena disciplinar aos Demandantes, perdeu o seu objeto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como ensina o Professor Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil Anotado, volume III, pág. 373, a inutilidade superveniente da lide tem lugar quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não tem qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo ou porque o fim visado com a ação foi atingido por outro meio.

A impossibilidade da lide “dá-se quando o efeito jurídico pretendido através do processo se tornou lógica, natural ou juridicamente irrealizável durante a instância” (cfr. acórdão do TCA Sul, de 30.06.2011, proferido no processo n.º 06515/10), ou seja, a lide torna-se impossível por extinção do sujeito, no âmbito das relações jurídicas estritamente pessoais, por extinção do objeto, quando se verifique a revogação do ato administrativo ou o perecimento da coisa que constituem especificamente o objeto do litígio, ou por extinção de um dos interesses em conflito (v. Carlos Alberto Fernandes Cadilha, Dicionário do Contencioso Administrativo, Almedina, 2006, pág. 280).

“A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio” [cfr. José Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, volume 1 a pág. 512].

A inutilidade ou a impossibilidade superveniente da lide determinam a extinção da instância nos termos consignados no artigo 277º, alínea e) do C.P.C.

Ante a situação exposta, face à amnistia da infração disciplinar, sindicada nos presentes autos,



Tribunal Arbitral do Desporto

deixa o presente processo de ter objeto, verificando-se uma impossibilidade superveniente da lide, o que conduz à extinção da instância.

Decisão

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar aplicável aos presentes autos o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, amnistiando-se os Demandantes das infrações disciplinares pelas quais tinham sido condenados;
- b) Condenar a Demandante e a Demandada nas custas inerentes à ação arbitral, tendo em conta o valor da ação, devendo ser suportadas na proporção de 50% por cada uma das partes, ao abrigo do disposto no artigo 536.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) do CPC, artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA, não se aplicando, *in casu*, o disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação conferida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, uma vez que teve lugar não só a audiência de discussão e julgamento, na qual foi produzida toda a prova requerida, bem como as alegações finais orais.
- c) Relativamente às custas do Procedimento Cautelar que se encontra apenso ao processo principal, refira-se que um procedimento cautelar, corra ou não por apenso, é considerado como um processo autónomo, sendo assim suscetível de dar origem a tributação própria (art. 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais ex. vi art.º 80.º, b) da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria 314/2017 de 24 de Outubro que determina no “Anexo I” que: “A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %”. Assim, tendo também sido atribuído à causa o valor de € 30.000,01, as custas do procedimento cautelar são assim fixadas em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros) ao qual deverá acrescer IVA, devendo ser pagas pela Demandada, uma vez que o decretamento da providência cautelar foi deferido.

Notifique e cumram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

Lisboa, 11 de outubro de 2023

O Presidente,